



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO N.º 00243126320144036100**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL  
LTDA – IREP E UNIÃO FEDERAL**

REG. N.º 85 /2015

### **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas – interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso – pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência – pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição – pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula – especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula – pós interativa, declaração de pagamento – pós interativa, declaração de previsão para conclusão do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), até que seja proferida sentença definitiva de mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora desses parâmetros, bem como que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, todas as primeiras vias de documentos acadêmicos e realizem todos os serviços requeridos ainda não entregues ou realizados em razão do não pagamento de valores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada solicitação de documento ou serviço já protocolado e não atendido.

Requer, ainda, que a IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda que, caso queira, cobre pela expedição de segunda via, quando o requerimento se der no mesmo período letivo, dos documentos mencionados na alínea “a”, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o efetivo custo para emissão do documento, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora dos parâmetros, que divulgue o teor do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em todas as unidades de ensino por ela mantidas, mediante aviso no mural da Secretaria e no sitio na rede mundial de computadores por ela mantida, bem como que a instituição de ensino altere a cláusula 3.8 do modelo de contrato de prestações de serviços educacionais a ser utilizado para o primeiro semestre de 2015 e para os semestres subsequentes, para assegurar a gratuidade da expedição da primeira via dos supracitados documentos acadêmicos relacionados à atividade educacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contrato firmado fora dos parâmetros.

Pleiteia, outrossim, que a União Federal, por meio do Ministério da Educação e de seus órgãos colegiados e singulares, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regularmente, por meio de portaria normativa, a cobrança para a expedição de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte das instituições de ensino superior privadas, devendo os custos se limitarem aos valores efetivamente necessários para tanto, vedada qualquer remuneração por tais serviços, diante do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9870/1999, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso, bem como que efetivamente supervisione/fiscalize as instituições



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

privadas de ensino superior no que diz respeito à observância dos pedidos anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância.

Aduz, em síntese, que a IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda, entidade mantenedora da instituição de ensino superior Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo cobra, de forma indevida, taxas para a expedição de diversas certidões, declarações e atestados a seu alunos, conforme expressamente previsto na cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais da referida instituição de ensino. Alega, entretanto, que a expedição de tais documentos é inerente ao contrato de prestação de serviços e está embutido nas mensalidades, não sendo serviço excepcional ou extraordinário por parte da instituição de ensino superior. Acrescenta, ainda, a omissão da União Federal na fiscalização no cumprimento pela atinente instituição de ensino das diretrizes e normas da educação nacional, notadamente quanto à indevida cobrança de taxas para a expedição de certidões, declarações e atestados.

A União Federal se manifestou às fls. 188/207, pugnando por sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, os artigos 207 e 209 da Constituição Federal dispõem:

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

**Art. 209.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Contudo, no caso em apreço, a cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo estabelece de forma manifestamente ilegal que os diversos procedimentos administrativos, como expedição de documentos e declarações, dentre outros, implicarão em cobrança de taxa. (fls. 57/58).

Notadamente, a expedição da primeira via de documentos acadêmicos não pode ser considerada como atividade excepcional ou extraordinária da instituição de ensino superior, mas sim fazem parte do contrato de prestação de serviço.

Ademais, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor determina:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

No caso, em apreço, considerando que a expedição de certidões, declarações e atestados integra a prestação dos serviços educacionais da instituição de ensino superior e que as despesas de tal atividade já estão inseridas no valor das mensalidades e da taxa de matrícula, tem-se pela abusividade e nulidade da referida cláusula contratual que determina a cobrança de taxas extraordinárias pela expedição do referidos documentos acadêmicos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

É certo que tal previsão contratual causa inúmeros prejuízos aos alunos-consumidores, parte mais vulnerável da relação contratual, limitando o acesso à plena informação dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino superior, em total afronta às disposições constitucionais e legais.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AC 00148883520074036102 AC - APELAÇÃO  
CÍVEL – 1404745 Relator(a)  
DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla  
do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-  
DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da FEB e, por maioria, negar provimento ao agravo legal do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. ILEGALIDADE.** 1. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, infere-se que os custos da expedição da maior parte dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 2. **Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa.** 3. Inegável é a competência da União para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condená-la a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.

Data da Publicação

25/04/2014



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**nº01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. V - Agravo de instrumento improvido.**  
Data da Publicação  
31/10/2012

Ressalvo, todavia, que este entendimento não pode ser adotado em relação a novos requerimentos de documentos acadêmicos anteriormente fornecidos pela instituição de ensino, uma vez que neste caso, essa necessidade adicional não pode ser presumida para fins da inclusão do custo administrativo da prestação deste serviço no valor da mensalidade, o que aumentaria de forma desnecessária seu valor.

Por fim anoto que me relação à pretensão formulada pelo órgão autor em face da União, entendo suficiente, a normatização já existente da matéria, acima citada, sendo desnecessária sua complementação, ao menos nesta análise sumária do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar à IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas – interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso – pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência – pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição – pós interativa, declaração de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

inscrição, declaração de matrícula – especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula – pós interativa, declaração de pagamento – pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), devendo ainda fornecer, independentemente do pagamento de taxa, os documentos já requeridos e ainda não entregues em razão da falta de pagamento de valores( exceto no caso de se tratar de 2ª via), até prolação de ulterior decisão definitiva, sob pena de multa de R\$ 200,00( duzentos reais) por documento indevidamente cobrado, sem prejuízo das demais cominações pelo descumprimento desta decisão judicial, a serem imputadas ao respectivo responsável.

Defiro o pedido para que esta decisão seja divulgada pela instituição de ensino Ré aos seus alunos, tanto no mural das secretarias de suas diversas dependências localizadas no Estado de São Paulo, quanto no seu sítio da internet, de modo que tenham conhecimento de seu teor.

Defiro, por fim, a publicação do edital de que trata o artigo 94 da Lei 8078/90.

Indefiro os demais pedidos constantes da inicial.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São Paulo,

31/03/2018  
  
**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
Juiz Federal